



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.000466/2008-28  
**Recurso n°** 885.167 De Ofício  
**Acórdão n°** **1102-000.509 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 05 de agosto de 2011  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** BANCO RODOBENS S/A  
**Interessado** 10ª TURMA DA DRJ/SP1

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2006

IRPJ. PREJUÍZOS FISCAIS. ERRO DE FATO. PREENCHIMENTO DE DADOS EQUIVOCADOS NO SAPLI.

Comprovado que o lançamento decorre de erro de fato, inexorável o seu cancelamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*Assinado digitalmente*

JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ - Presidente.

*Assinado digitalmente*

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (presidente da turma à época), João Carlos de Lima Júnior (vice-presidente), João Otávio Oppermann Thomé, Leonardo de Andrade Couto, Silvana Rescigno Guerra Barretto e Manoel Mota Fonseca.

## Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente ao ano-calendário de 2006, decorrente de glosa de prejuízos fiscais no ano calendário de 2002, determinada nos autos do processo administrativo n.º 16327.001689/2007-21.

Cientificada da lavratura do Auto de Infração, o contribuinte apresentou Defesa tempestiva, aduzindo, em síntese, que a Impugnação apresentada nos autos do processo administrativo primário, além de demonstrar que o lançamento estaria em descompasso com a legislação vigente, ainda não teria sido julgada, o que exigiria o julgamento em conjunto ou o imediato cancelamento da exigência. Em anexo à Impugnação, foram acostados Termo de Verificação Fiscal (fls. 37/56), Autos de Infração (fl. 57/68) e Impugnação (fls.69/88).

A 10ª Turma da DRJ de São Paulo I julgou procedente a Impugnação, por constatar erro de fato na alimentação do sistema SAPLI, ao considerar como positivo o valor de R\$ 6.377.452,05, que se refere a prejuízo e deveria ser negativo, o que fez cair por terra a inconsistência que daria suporte ao lançamento.

Haja vista a desoneração de crédito tributário no valor de R\$ 1.243.247,62, subiram os auto a este Conselho para julgamento do Recurso de Ofício.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO

Conheço do Recurso de Ofício e passo a apreciá-lo.

Em decorrência da lavratura do Auto de Infração formalizado nos autos do processo administrativo n.º 16327.001689/2007-21, fundamentado na divergência da conta de prejuízos fiscais no montante de R\$ 507.473,51, foi efetuada alteração do saldo da Recorrente, através do formulário denominado FAPLI.

Contudo, ao invés de registrar o novo saldo de prejuízos de R\$ 6.377.452,05 (seis milhões, trezentos e setenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos), informou a autoridade fiscal resultado positivo de igual valor, caracterizando evidente erro de digitação que fez surgir o lançamento em análise.

Os documentos de fls. 12, 15 e 91 ratificam a necessidade de cancelamento, exatamente como determinado pela DRJ.

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício.

É como voto.

*Assinado digitalmente*

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relatora

Processo nº 16327.000466/2008-28  
Acórdão n.º **1102-000.509**

**S1-C1T2**  
Fl. 112

---

CÓPIA